

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

DANIELA MARQUES DE MORAES

RIVA SOBRADO DE FREITAS

CLAUDIA MARCIA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFGM - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes, Riva Sobrado De Freitas, Claudia Marcia Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-289-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI: Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito traz a lume os artigos aprovados e apresentados em São Paulo/SP, no dia 26 de novembro de 2025.

As professoras Riva Sobrado de Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC), Claudia Marcia Costa (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília, UnB) coordenaram e conduziram riquíssimos debates entre os participantes do grupo de trabalho.

As apresentações foram realizadas por pesquisadoras e pesquisadores que integram os mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, em nível de Mestrado e de Doutorado em Direito, congregando todas as regiões do Brasil.

Os artigos apresentados abordaram temas atuais e relevantes, propiciando reflexões capazes de aprofundar o conhecimento sobre gênero e sexualidades pela perspectiva jurídica de forma técnico-científica, com abordagens plurais e proposições de soluções para o incremento e aprimoramento dos estudos na área dos debates.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados. Os textos proporcionarão significativa contribuição e o melhor conhecimento sobre Direito, Gênero e Sexualidades e suas inter-relações com as demais discussões que perpassam pelas ponderações discutidas na tarde de 26 de novembro.

Registrada a satisfação em coordenar o presente grupo de trabalho, apresentamos os trabalhos expostos e debatidos:

Estela Luisa Carmona Teixeira trouxe à discussão o artigo: “Do sexo ao gênero: a mutação conceitual feita pelo Supremo Tribunal Federal e o desafio da técnica registral”.

O artigo “(Re)pensando a qualidade da lei LGBT amapaense a partir de uma perspectiva de desenvolvimento humano” foi desenvolvido perante o GT por Lineu da Silva Facundes Júnior.

Scarlet Abreu dos Santos contemplou o grupo de trabalho com o artigo: “Linchamento e democracia em crise: o caso Dandara dos Santos como espelho da fragilidade dos direitos humanos e da cidadania da pessoa trans no Brasil”.

Alice Sophia Franco Diniz, Igor Emanuel de Souza Marques e Noemi Duarte Silva apresentaram o artigo “A emancipação feminina e o aumento da violência contra a mulher: uma análise à luz do efeito backlash no Brasil”.

Ilton Garcia da Costa e Elaine Cristina Vieira Brandão trouxeram ao grupo suas importantes reflexões no artigo “Autonomia infantojuvenil versus desenvolvimento neural. Uma análise crítica ao enfrentamento do judiciário brasileiro ao crime de estupro de vulnerável sob a perspectiva de gênero e da neurociência”.

Mariana Motta Minghelli, por sua vez, ofereceu ao debate o trabalho “Silenciamento da perspectiva de gênero na tomada de decisão à luz dos princípios de Bangalore”.

Jaíne Araújo Pereira, Cassandra Maria Duarte Guimarães e Maria Sileide de Azevedo refletiram sobre “Feminicídios e medidas protetivas de urgência na Paraíba (2022-2024): uma análise estatística dos fluxos de proteção a partir dos dados da Polícia Civil da Paraíba”.

Oziel Mendes de Paiva Júnior, em sua pesquisa, refletiu sobre “Corpos inviabilizados e territórios de exclusão: vulnerabilidade ambiental LGBTQIAPN+ em Brumadinho (MG)”.

Filipe Dornelas de Souza e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos debateram com os colegas de grupo de trabalho o artigo: “Apropriação masculina dos saberes do parto e a violência obstétrica: uma análise dos direitos reprodutivos à luz do biopoder”.

O artigo “O cuidado como direito e o controle de convencionalidade como ferramenta de equidade à luz da Convenção nº 156 da OIT e da Política Nacional de Cuidados” foi apresentado pelas pós-graduandas Paloma Rodrigues Rezende Guimarães e Tamires Garcia Medeiros.

Thiago Augusto Galeão de Azevedo trouxe para o debate a pesquisa sobre o relevante tema: “Marginalização jurídica de corpos trans: anulação de casamento de pessoa trans em razão de erro essencial quanto à pessoa”.

Isabel Borderes Motta e Jacqueline Valadares da Silva Alckmim, com muita responsabilidade, refletiram sobre os “Crimes digitais de gênero: desafios da tutela penal e perspectivas da cibercriminologia”.

“Os impactos da violência doméstica e intrafamiliar na saúde da mulher” foi apresentado pelos pesquisadores Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e Tatiana Barone Sussa.

Wilson Pinto de Carvalho Filho e Riva Sobrado de Freitas trouxeram luz ao tema “A toga que protege: a decisão judicial como instrumento de salvaguarda das mulheres em situação de violência doméstica”.

O tema “Prisão domiciliar para quem? Análise interseccional sobre a (não) concessão da prisão domiciliar a mães presas provisoriamente” foi trazido a lume pelas pós-graduandas Alanna Ester Lopes Amorim e Anna Karoline Tavares Marsicano de Brito.

Com debate tão relevante como os demais apresentados, Magali Gláucia Fávaro de Oliveira refletiu com as e os colegas o teor do artigo: “Não é só amor, é trabalho invisível: a amamentação e a economia do cuidado como uma justa remição de pena às mulheres presas”.

Também foram apresentados os artigos: “Vulnerabilidade e a resposta judicial: uma análise da violência obstétrica em Goiás”, “Entre o vácuo normativo e a judicialização: a equiparação da LGBTFOBIA ao racismo no Brasil e os limites do judiciário”, “A liberdade religiosa e os discursos travestidos de fé: limites constitucionais, direitos da personalidade e direitos LGBTQIAPN+” e “A deslegitimização digital da mulher na política”, finalizando os trabalhos do grupo.

Às autoras e aos autores consignamos os nossos cumprimentos pela qualidade das pesquisas apresentadas e pela reflexão sobre temas tão relevantes para o direito brasileiro e agradecemos ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI pela realização de mais um Congresso tão proeminente que ofereceu oportunidade para o debate e para o fortalecimento da pesquisa jurídica.

Agradecemos, ainda, de modo muito especial, à equipe organizadora que integra a Secretaria Executiva do CONPEDI que prestou suporte fundamental para o êxito do evento realizado.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para pesquisadoras e pesquisadores do Direito, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Atenciosamente,

Profa. Dra. Riva Sobrado de Freitas – Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC

Profa. Dra. Claudia Marcia Costa – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília, UnB

DO SEXO AO GÊNERO: A MUTAÇÃO CONCEITUAL FEITA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DESAFIO DA TÉCNICA REGISTRAL

FROM SEX TO GENDER: THE CONCEPTUAL MUTATION BY THE BRAZILIAN SUPREME COURT AND THE CHALLENGE OF LEGAL RECORD TECHNIQUE

**Estela Luisa Carmona Teixeira
Patrícia Lichs Cunha Silva de Almeida
Renato Bernardi**

Resumo

O presente artigo visa analisar a distinção conceitual entre “sexo” e “gênero” e sua repercussão no registro civil brasileiro, especialmente após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275-DF pelo Supremo Tribunal Federal, que permitiu a alteração de nome e gênero diretamente no registro civil, independentemente de realização de cirurgia de redesignação sexual ou decisão judicial. A pesquisa examina a função do campo “sexo” como dado objetivo no registro civil e sua relação com indicadores estatais e políticas públicas, bem como a ausência de previsão legal autônoma para o gênero. A análise do inteiro teor da decisão do STF permitiu identificar que a conclusão prática foi a equiparação de “sexo” e “gênero”, o que gera desafios técnicos e jurídicos, sobretudo diante de identidades como a não-binária, entre outras, ainda não contempladas de forma clara na legislação. Conclui-se pela necessidade de adequação legislativa e normativa, por meio de proposição para que se preserve o registro originário do sexo biológico e inclua-se campo específico para o gênero, conciliando a efetividade dos direitos fundamentais e a segurança jurídica.

Palavras-chave: Registro civil, Sexo biológico, Identidade de gênero, Supremo tribunal federal, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the conceptual distinction between “sex” and “gender” and its impact on the Brazilian civil registry, especially following the judgment of Direct Action of Unconstitutionality No. 4,275-DF by the Supreme Federal Court, which allowed the alteration of name and gender directly in the civil registry, regardless of undergoing sex reassignment surgery or obtaining a judicial decision. The research examines the function of the “sex” field as an objective datum and its relationship with state indicators and public policies, as well as the absence of an autonomous legal provision for gender. The analysis of the full text of the Supreme Court’s decision revealed that the practical outcome was the equivalence of “sex” and “gender”, which poses technical and legal challenges, especially in relation to identities such as non-binary, among others, not yet clearly addressed in

legislation. It concludes with the need for legislative and regulatory adjustments, proposing the preservation of the original record of biological sex and the inclusion of a specific field for gender, thus reconciling the effectiveness of fundamental rights with legal certainty.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil registry, Biological sex, Gender identity, Supreme federal court, Fundamental rights

INTRODUÇÃO

As noções de “sexo” e “gênero” têm sido alvo de debate jurídico, diante da crescente judicialização de demandas judiciais envolvendo identidade de gênero e direitos das populações transgêneros, não-binárias e de outras expressões de diversidade de identidade. No Brasil, a discussão ganhou relevo a partir de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal (STF) voltadas à efetivação da dignidade da pessoa, em especial, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4.275-DF), permitindo a alteração de nome e gênero direto no registro civil, dispensando a cirurgia de redesignação sexual ou a autorização judicial prévia.

Ao longo da história, o registro civil brasileiro manteve-se vinculado ao sexo biológico, atado à dicotomia homem ou mulher, e entendido dado objetivo no momento do nascimento, bem como servindo de apoio à formulação de políticas públicas, em consonância com padrões internacionais; contudo, no que se refere a questão identificadora de “gênero”, esta, por sua vez, não recebeu previsão normativa autônoma, ausente a sua descrição nos assentos registrais.

A doutrina sobre o tema evidencia um deslocamento gradual do critério exclusivamente biológico à concepção valorativa de identidade de gênero, partindo da autodeterminação do indivíduo, transpassando a noção binária imposta, abrangendo diversas identidades que não se enquadram no modelo legal, extrapolando o critério dicotômico tradicional.

Partindo desse pressuposto, o presente estudo utiliza o método dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica e documental, partindo sua análise do marco normativo brasileiro, isto é, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.275-DF, objetivando compreender as implicações jurídicas e técnicas da aproximação prática entre os elementos sexo e gênero no registro civil das pessoas naturais, bem como propor soluções normativas que conciliem a proteção à diversidade de gênero e a preservação da função identificadora do registro.

Neste contexto, coloca-se o problema de pesquisa: em que medida a equiparação prática entre “sexo” e “gênero”, refletida na interpretação jurisprudencial recente e na praxe registral, compromete simultaneamente (i) a proteção da dignidade e da identidade da pessoa que busca o reconhecimento de gênero nas certidões e (ii) a função identificadora, probatória e estatística do registro civil, especialmente no tocante às estatísticas vitais? A hipótese sustentada é que um arranjo normativo e técnico que preserve o campo “sexo” no assento originário (com publicidade restrita e finalidades específicas) e inclua o “gênero” nas certidões (com breve relatório e ampla eficácia social) permite compatibilizar direitos fundamentais (identidade, não discriminação, privacidade) com a segurança jurídica e a qualidade das políticas públicas baseadas em dados vitais.

O método utilizado é dedutivo, com pesquisa documental (Constituição, legislação registral, provimentos administrativos e precedentes de cortes superiores, bem como documentos internacionais de direitos humanos) e pesquisa bibliográfica seletiva (doutrina constitucional, registral e estudos interdisciplinares sobre sexo/gênero), adotando critérios de inclusão por relevância normativa/jurisprudencial, atualidade e aderência temática; quando pertinente, realiza-se análise comparada mínima de soluções estrangeiras e documentos internacionais para balizar a proposta de *lege ferenda*.

2 DA DISTINÇÃO CONCEITUAL ENTRE SEXO, GÊNERO NO REGISTRO CIVIL NACIONAL

Os elementos sexo e gênero são comumente tratados como sinônimos no cotidiano, sendo uma atecnia conceitual. O elemento “sexo” está relacionado às características biológicas e fisiológicas dos corpos humanos – isto é, cromossomos, órgãos reprodutivos, hormônios (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017) –, atribuído no momento do nascimento pelo profissional de saúde responsável pelo parto¹, com base em critérios observáveis e vinculados à dicotomia masculino/feminino.

Enquanto isso, o elemento “gênero” diz respeito a processos subjetivos e construções sociais, culturais e históricas que determinam identidades atribuídas às pessoas com base em seu comportamento e em sua autopercepção, podendo, ou não, corresponder ao sexo biológico firmado no registro de nascimento (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017).

Em termos mais básicos, o sexo é determinado biologicamente, enquanto o gênero é determinado culturalmente. O substantivo *sexo* inclui as características estruturais, funcionais e comportamentais dos seres vivos determinadas pelos cromossomos sexuais. *Sexo* (substantivo) deriva da palavra latina *sexus*, que significa uma das duas divisões da natureza orgânica, distinguindo-se respectivamente como masculino ou feminino. De acordo com o *Oxford English Dictionary*, *sexo* (substantivo) é definido como “a soma daquelas diferenças na estrutura e na função dos órgãos reprodutivos com base nas quais os seres são distinguidos como masculino e feminino, e das outras diferenças fisiológicas consequentes a isso; a classe de fenômenos com os quais essas diferenças estão relacionadas”. Por sua vez, o *gênero* pode ser entendido como os traços comportamentais, culturais ou psicológicos tipicamente associados a um dos sexos. *Gênero* (substantivo) deriva da palavra latina *genus*, que se refere a tipo ou raça. *Gênero* (substantivo) é definido como “um tipo, sorte ou classe, referindo-se ao tipo comum de pessoas”. (Torgrimson; Minson, 2005, p. 785-786)

¹ De acordo com o Manual de instruções para preenchimento da Declaração de Nascido Vivo, do Ministério da Saúde do Governo Federal, “A emissão da DNV é de competência de profissionais de saúde ou de parteiras tradicionais responsáveis pela assistência ao parto ou ao recém-nascido (reconhecidas e vinculadas às unidades de saúde), no caso dos partos hospitalares ou domiciliares com assistência.” (Brasil, 2022a)

Desta maneira, é possível sintetizar, enquanto o sexo se vincula a dados objetivos, o gênero se baseia na vivência subjetiva e na percepção interna da própria pessoa, refletindo-se na forma como ela se apresenta e interage socialmente.

Nesse contexto, a denominada “identidade de gênero” corresponde à identificação particular do sujeito com relação ao seu gênero, independentemente de coincidir, ou não, com o sexo biológico que lhe foi atribuído no momento do nascimento, abrangendo a forma como se reconhece e se apresenta socialmente a partir dessa autopercepção (Silva Filho; Esteves; Castilho, 2025, p. 25-26), que pode ser influenciada não somente por fatores internos (de ordem psicológica e pessoal) quanto por fatores externos.

Inclusive, nos termos da Organização Mundial da Saúde (World Health Organization, 2025) reconhece-se que gênero é fenômeno relacional e socialmente construído, de acordo com normas e comportamentos culturais da sociedade específica em que o indivíduo se encontra inserido, o que explica porque diferentes em contextos históricos e geográficos se apresentam concepções variáveis de gênero, além da dicotomia tradicional de masculino-feminino.

De forma semelhante, na Índia existe a categoria social e jurídica dos *hijra* (Coleman, 2022), reconhecida inclusive em documentos oficiais como um “terceiro gênero”, integrando-se a tradições culturais e religiosas milenares.

E é possível, ainda, ir além: a doutrina especializada e as ciências sociais contemporâneas reconhecem a existência de múltiplas identidades de gênero (Universidade Federal de Minas Gerais, 2025), que transcendem a lógica binária de masculino-feminino, entre elas, pode-se citar gênero não-binário, agênero, gênero fluido, bigênero, *queer*, androgino, entre outros.

Assim, sendo inviável atribuir um número fixo às possíveis opções, a Comissão de Direitos Humanos de Nova York (Universidade Federal de Minas Gerais, 2025), por exemplo, admite a existência de, ao menos, 31 identidades de gênero; por tais motivos, em alguns países da Europa, como na Alemanha, os transgêneros não-binário tem sido utilizado como uma espécie de termo coletivo a todos os indivíduos que não se identificam com seus sexos biológicos.

2.1 A estrutura normativa de identificação do indivíduo no registro civil brasileiro

A Lei Federal nº 6.015/1973 (Brasil, 1973), em seu artigo 54, item 2º, traz o elemento “sexo” como dado registral obrigatório no momento do registro de nascimento, vinculando-o

diretamente à constatação da realidade biológica pelo agente de saúde que assiste o parto, como já mencionado anteriormente.

A função jurídica da determinação do sexo biológico não é recente, e tem sido reafirmada desde as primeiras codificações brasileiras, estando associada à determinação do estado civil e à aplicabilidade de institutos jurídicos que diferenciavam direitos e obrigações com base na classificação biológica.

A experiência jurídica posta pelo Código privatista de 1916, centrada nas distinções entre homens e mulheres, previa em matérias como a capacidade civil², a administração de bens no casamento e o exercício de determinadas profissões³, efetivamente, posicionava tais sujeitos como “antagônicos”, um em relação ao outro (Ferreira, 2021), fazendo com que a anotação da designação de “sexo” no assento de nascimento, de algum modo, não fosse elemento descriptivo, mas norma cogente, servindo de critério para enquadramento legal em diversas situações.

Nesse sentido, temos aqui, segundo o ensinamento de Maria Berenice Dias, cristalina violação a questão da igualdade substancial, uma tendência humana de fazer prevalecer a vontade do legislador, para que os limites quanto ao sexo do indivíduo fossem observados (Dias, 2021, p. 147).

Além disso, observa-se, a obrigatoriedade desse campo no registro civil decorre também da necessidade de produção de dados demográficos e estatísticos (essenciais ao planejamento estatal), cabendo aos registros civis das pessoas naturais fornecerem à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística as informações acerca dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos na localidade, nos termos do artigo 49, da Lei de Registros Públicos (Brasil, 1973).

Tais dados serão utilizados pelo IBGE para indicadores gerais de população, para calcular taxa de natalidade e de mortalidade, além de diversas outras questões de saúde pública, mantendo compatibilidade com padrões internacionais de estatísticas vitais, como os

² Código Civil de 1916, artigo 6º: “**São incapazes**, relativamente a certos atos ([art. 147, n. 1](#)), ou à maneira de os exercer: I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos ([arts. 154 a 156](#)). II. **As mulheres casadas**, enquanto subsistir a sociedade conjugal. III. Os pródigos. IV. Os silvícolas. Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará á medida que se forem adaptando á civilização do paiz.” *Grifos inexistentes no original.* (Brasil, 1916).

³ Código Civil de 1916, artigo 233: “O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. II. A **administração dos bens comuns e dos particulares da mulher**, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial ([arts. 178, § 9º, nº I, c, 274](#), 289, nº I, e [311](#)). III. direito de fixar e mudar o domicílio da família ([arts. 36 e 233, nº IV](#)). IV. **O direito de autorizar a profissão da mulher** e a sua residência fora do tecto conjugal ([arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II](#), e [247, nº III](#)). V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do [art. 277](#)”. *Grifos inexistentes no original.* (Brasil, 1916)

estabelecidos pelos Princípios e Recomendações para Estatísticas Vitais da Divisão de Estatística das Nações Unidas (Nações Unidas, 2014).

Por outro lado, historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro não contemplou a categoria “gênero” como elemento autônomo do registro civil, mantendo a vinculação estrita entre sexo jurídico e sexo biológico. Contudo, esse panorama vem se transformando diante do reconhecimento jurídico da identidade de pessoas transgênero, não-binárias, agênero e demais identidades que não se enquadram na lógica binária tradicional, bem como da crescente valorização do gênero como elemento central da personalidade do ser humano.

E tais considerações surgem a partir das reflexões seguidas da jurisprudência nacional e nas múltiplas alterações legislativas acerca da evolução do direito civil-constitucionalizado, bem como pelo direito registral, visto que nosso ordenamento jurídico preza pela liberdade existencial – dentro de nossa esfera de autodeterminação –, fortalecendo, no todo, um equilíbrio social.

Todavia, muito embora o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4275-DF tenha aproximado conceitualmente os elementos sexo e gênero, tratando ambos como sinônimos no plano registral, a realidade social evidencia que a distinção entre ambos se mostra relevante na prática, para assegurar visibilidade, inclusão e proteção jurídica aos indivíduos em situação de vulnerabilidade, protegendo suas escolhas fundamentais existenciais no âmbito do registro civil.

2.2 A proteção da identidade de gênero no ordenamento jurídico nacional

A identidade de gênero, isto é, a considerada vivência interna e individual do gênero humano, com ou sem correspondência ao sexo atribuído no nascimento, encontra amparo crescente no ordenamento jurídico brasileiro, como se pode observar da decisão ora tratada, isto é, a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4275-DF do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2018), que tratou dos transgêneros, e mais recentemente, as decisões envolvendo o gênero não-binário (ou gênero neutro), inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2025), em julgado de maio de 2025.

Essa decisão, está alinhada com os Princípios de Yogyakarta (Comissão Internacional de Juristas, 2007) e sua atualização (Comissão Internacional de Juristas, 2017), que estabelece parâmetros para a efetivação dos direitos dessas populações, orientando pela adoção de políticas públicas e reformas legislativas alinhadas a padrões de direitos humanos, reconhecendo jurídica e legalmente a identidade de gênero autodefinida.

Não obstante os avanços jurisprudenciais no território nacional, inexiste, até o presente momento, lei formal, com aprovação do Congresso Nacional, que discipline a questão de gênero no País. A proteção jurídica desse indivíduos decorre, portanto, de interpretação principiológica da Constituição Federal (Brasil, 1988), especialmente a partir do artigo 1º, inciso III (princípio da dignidade da pessoa), artigo 3º, inciso IV (vedação a qualquer forma de discriminação) e artigo 5º, *caput* e inciso X (proteção à intimidade e à vida privada), constituindo, pois, uma tutela implícita, construída pela via hermenêutica – decorrente, para alguns, de verdadeiro ativismo judiciário (Rosário; Leal, 2020) –, que, embora eficaz no reconhecimento de direitos, carece da segurança e da previsibilidade que somente uma legislação específica poderia proporcionar.

Com o objetivo de mitigar essa lacuna, ao menos no aspecto procedural, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 73/2018, atualmente consolidado no Provimento nº 149/2023 (Brasil, 2023), regulamentando o procedimento de alteração de prenome e sexo diretamente no registro civil, sem a necessidade de ação judicial. No entanto, essa normativa não contempla expressamente outras identidades de gênero, como é o caso das pessoas não-binárias, dependentes de decisões judiciais para ver reconhecida sua identidade nos registros públicos.

No caso das pessoas transgênero (especialmente aquelas que se submeteram à cirurgia de redesignação sexual), a alteração direta do campo “sexo” no registro civil apresenta coerência com a realidade física e com o enquadramento binário adotado pelo ordenamento. Todavia, no caso das pessoas não-binárias ou de outras identidades que não se enquadram na lógica estrita de masculino-feminino, a alteração do “sexo” não atende à finalidade de refletir sua identidade, justamente porque o sexo, do ponto de vista biológico, admite apenas duas classificações, ao passo que o gênero abrange uma gama maior de vivências e expressões.

Essa distinção conceitual reforça a necessidade de revisão do sistema normativo vigente, para que o registro civil das pessoas naturais possa contemplar o “gênero” como elemento autônomo, apto a representar de forma fidedigna a identidade de todas as pessoas, sem distorcer o conceito de sexo biológico ou restringir o reconhecimento jurídico às categorias não-binárias.

Essa pauta, aliás, dialoga diretamente com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas, especialmente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 (“Igualdade de gênero”) e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 10 (“Redução das desigualdades”), que preveem a adoção de medidas efetivas para eliminar todas as formas de discriminação, garantir o acesso

igualitário a direitos e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente de idade, gênero, identidade ou orientação sexual.

3 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 4.275/DF E A MUTAÇÃO CONCEITUAL REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ANÁLISE DOS VOTOS E APROXIMAÇÕES CONCEITUAIS

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, originária do Distrito Federal, foi proposta pelo Procurador-Geral da República, buscando ser conferida interpretação conforme a Constituição Federal, em referência ao artigo 58, da Lei dos Registros Públicos (Brasil, 1973), que dispõe: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.”

Na época da propositura – em 2009 – e de seu julgamento – em 2018 –, na Lei dos Registros Públicos não havia, ainda, as alterações insitas pela Lei Federal nº 14.382, de 27 de junho de 2022, efetivando diversas mudanças na sistemática registral do País, inclusive passando a permitir a alteração imotivada do nome por qualquer pessoa, diretamente no registro civil das pessoas naturais, via procedimento administrativo de retificação de registros.

O julgamento da mencionada ação se insere em um momento de transformação significativa na proteção dos direitos humanos no Brasil, marcado pela ampliação do reconhecimento jurídico de direitos ligados à orientação sexual e a identidade de gênero, por meio de decisões esparsas nos Egrégios Tribunais do país.

Desde o início dos anos 2010 (Brasil, 2022), o Supremo Tribunal Federal vinha proferindo decisões que sinalizavam uma postura afirmativa na tutela de minorias, como foi o caso, por exemplo, do julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, em 2011 (Brasil, 2011), que reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar, garantindo o direito ao casamento civil para pessoas do mesmo sexo, e do Recurso Extraordinário nº 646.721, em 2017 (Brasil, 2017), que concedeu equiparação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros em união estável homoafetiva.

Nesse contexto, no julgamento da ADI 4.275-DF, concluído em março de 2018, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que pessoas transgênero têm o direito de alterar o prenome e o sexo no registro civil independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou da apresentação de laudos médicos ou psicológicos, consolidando, assim, o entendimento de que a autodeterminação é suficiente para fundamentar a retificação

registral, procedimento realizado diretamente perante o ofício de registro civil das pessoas naturais, sem necessidade de autorização judicial.

Em análise ao voto condutor, proferido pelo Ministro Relator Marco Aurélio, o mesmo reconheceu o direito de pessoas transgênero à alteração do prenome e do gênero no registro civil, independentemente de cirurgia de redesignação sexual ou de apresentação de laudos médicos ou psicológicos.

Para o Ministro, o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) deve prevalecer, destacando que a exigência de adequação física para a ocorrência da alteração registral seria de um todo discriminatória e desproporcional – chama, inclusive, de “mutilação” (Brasil, 2018, p. 13) –, mas defendendo a necessidade de idade mínima (21 anos) e de “diagnóstico médico de transexualismo” (Brasil, 2018, p. 15) para aqueles que não tivessem se submetido à cirurgia.

Nota-se, ao longo de seu voto, que o relator não estabeleceu distinção entre “sexo” e “gênero”, mas os tratou, na prática, como elementos intercambiáveis, quase sinônimos, ora argumentando em “alteração de prenome e gênero”, ora relatando a questão como “alteração de prenome e sexo”.

Na sequência, o Ministro Alexandre de Moraes votou pela inexigibilidade de procedimento cirúrgico como condição para reconhecer a modificação de gênero no registro, tendo afirmado, expressamente, que “a conformação física externa é apenas uma – mas não a única – das características definidoras do gênero”(Brasil, 2018, p. 19-20). Ao proferir seu voto focou no direito internacional comparado, citando legislações alienígenas, como Espanha, Portugal e Argentina.

Acompanhando o relator, o Ministro Edson Fachin ressaltou a questão relacionada a identidade de gênero como é expressão do livre desenvolvimento da personalidade, não se confundindo com mera adequação física do corpo, e citou precedentes internacionais, como os já mencionados Princípios de Yogyakarta e a Opinião Consultiva nº 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Assim como os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes, o Ministro Edson Fachin refutou o condicionamento da alteração junto ao registro civil a qualquer espécie de procedimento cirúrgico. Em seu voto, ele utiliza a expressão “retificação da referência ao sexo ou ao gênero” (Brasil, 2018, p. 37), também não fazendo distinção técnica entre ambos no contexto registral, concluindo pela procedência da ação, para reconhecer seu direito à “substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil” (Brasil, 2018, p. 40).

A seguir, o Ministro Luís Roberto Barroso acompanhou a linha majoritária quanto à desnecessidade de cirurgia para a retificação registral, mas divergiu dos votos anteriores ao sustentar que, além da dispensa de intervenção cirúrgica, também não se deveria exigir decisão judicial ou apresentação de quaisquer laudos médicos ou psicológicos (Brasil, 2018, p. 56).

A Ministra Rosa Weber igualmente seguiu a linha da desnecessidade de cirurgia para a alteração registral e da centralidade da autodeterminação de gênero, tendo seu voto incorporado referências ao direito comparado, à Opinião Consultiva nº 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e aos Princípios de Yogyakarta, utilizando-os como fundamentos para reforçar a compatibilidade dessa interpretação com os padrões internacionais de direitos humanos⁴.

Em seguida, o Ministro Luiz Fux estruturou seu voto (Brasil, 2018, p. 91) em três eixos centrais: (i) o reconhecimento do direito à alteração do nome e do sexo no registro civil de pessoas transgênero; (ii) a declaração de constitucionalidade da utilização do termo “transexual” no registro civil, por configurar exposição indevida e violação à intimidade; e (iii) a constitucionalidade da exigência de realização de procedimento cirúrgico de redesignação sexual como condição para a alteração registral, uma vez que, para ele, tais exigências consistem em restrições desproporcionais aos direitos fundamentais da pessoa, da igualdade e da não discriminação.

O Ministro Ricardo Lewandowski manifestou pela desnecessidade de submissão a procedimento médico, bem como pela dispensa de requisitos mínimos objetivos para a formulação do pedido de alteração registral, tendo, contudo, se alinhado à corrente minoritária que defendeu a necessidade de decisão judicial para a apreciação do caso concreto, entendendo que a via jurisdicional permitiria uma análise mais individualizada e segura das circunstâncias de cada requerente (Brasil, 2018, p. 119).

O Ministro Celso de Mello também acompanhou a corrente que afasta a exigência de cirurgia para a retificação registral e admite a possibilidade de alteração diretamente perante o registro civil, sem necessidade de intervenção judicial, diferenciando-se, contudo, dos demais ao fundamentar seu voto com referência expressa ao chamado “princípio da felicidade”⁵: para

⁴ Para a Ministra, “A solução constitucionalmente adequada para a controvérsia jurídica em deliberação está no reconhecimento dos direitos dos transgêneros de serem tratados de acordo com sua identidade de gênero e não com a expectativa social sobre o sexo biológico do cidadão. A possibilidade de alteração do registro civil nos casos de indivíduos que sofrem de disforia de gênero é uma necessidade para a realização de tais pessoas, porquanto a não alteração daquele pode acarretar a eterna e cíclica repetição do trauma da disforia sempre que seja evocado publicamente pelo nome de registro”. (Brasil, 2018, p. 81)

⁵ Reconheço, bem por isso, que o direito à busca da felicidade – que se mostra gravemente comprometido quando o Estado, muitas vezes influenciado por correntes majoritárias, omite-se na formulação de medidas destinadas a assegurar a grupos minoritários, como os transgêneros, a fruição de direitos fundamentais – representa derivação do princípio da dignidade da pessoa humana, qualificando-se como um dos mais significativos

ele, assegurar que a documentação oficial reflita a identidade de gênero vivenciada pelo indivíduo é condição indispensável para a fruição plena da liberdade e para a realização pessoal.

O Ministro Gilmar Mendes juntou-se à maioria quanto à desnecessidade de intervenção cirúrgica, mas se filiou à corrente minoritária no sentido de imprescindibilidade de decisão judicial para a alteração, afirmando se tratar de cautela indispensável para proteger a dignidade dos registros públicos (Brasil, 2018, p. 138).

Por fim, a Ministra Carmen Lúcia aderiu ao entendimento prevalente (e que acabou, com seu voto, por se tornar unânime) quanto à dispensa de cirurgia para a retificação de nome e gênero no registro civil, e igualmente se alinhou à posição predominante que afastava a exigência de intervenção judicial, permitindo que o procedimento seja realizado diretamente na serventia, bem como à inexigibilidade de requisitos suplementares.

Assim, após a análise dos votos dos ministros no julgamento da ADI 4.275-DF, constata-se que, não obstante terem alguns deles diferenciado “sexo” e “gênero” de forma conceitual, prevaleceu, de forma expressa ou implícita, o tratamento dessas categorias como elementos intercambiáveis no âmbito registral.

4 TÉCNICA REGISTRAL E PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO AO RECONHECIMENTO DE GÊNERO: UMA PROPOSTA DE *LEGE FERENDA*

A decisão do Supremo Tribunal Federal, marco importante aos direitos dos transgêneros no país, quebrou paradigma a época de seu julgamento, ao permitir a substituição do sexo registral por pedido do usuário aduzido diretamente ao registrador civil, com base na sua autodeterminação (corolário da dignidade da pessoa), aproximando-o do conceito de gênero.

Do ponto de vista da segurança jurídica, a total substituição do sexo biológico pelo gênero autodeclarado no assento de nascimento tem o potencial de produzir mais disfunções do que soluções efetivas, na medida em que o ordenamento jurídico pátrio, queira-se ou não, ainda se estrutura sobre o binômio “masculino-feminino”, em diversas situações – como, por exemplo, nas esferas previdenciária (Costa; Bersani, 2024), carcerária, militar, entre outras.

postulados constitucionais implícitos cujas raízes mergulham, historicamente, na própria Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 04 de julho de 1776. [...] Nesse contexto, o postulado constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradiia o princípio da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. (Brasil, 2018, p. 127-128).

Inclusive, o Ministro Luiz Fux aborda essa problemática em seu voto no julgamento da ADI 4.275-DF, exemplificando com a questão previdenciária, como parâmetro de diferenciação, contudo não efetua a separação conceitual entre “sexo” e “gênero”, tratando-os como sinônimos.

Essa equiparação, ainda que voltada à ampliação de direitos, não foi acompanhada de diretrizes legislativas ou normativas capazes de delimitar, com precisão, o papel de cada elemento no registro civil, cujo resultado é a formação de uma zona cinzenta, na qual a informação “sexo”, prevista na Lei de Registros Públicos, passou a refletir, na prática, a identidade de gênero autodeclarada, sem que haja, contudo, ajustes no modelo registral para lidar com as múltiplas identidades hoje reconhecidas socialmente.

Insta ressaltar, o sexo biológico é um dado constatável no momento do nascimento (ressalvadas situações específicas, como é o caso dos indivíduos intersexo), enquanto o gênero é uma vivência interna e subjetiva, que pode se manifestar e consolidar ao longo da vida. Sobre o tema,

Fincada no estabelecimento tradicional (puramente biológico) acerca da atribuição do sexo – ou seja, a dicotomia masculino-feminino –, a informação constante do assento civil advém originariamente do traslado de uma constatação técnica do profissional da saúde, na medida que o registro é feito, em regra, com base na apresentação da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou Declaração de Óbito Fetal (DO). [...] O registrador civil, portanto, no momento da lavratura do assento, está vinculado à informação de sexo constante da DNV ou da DO, atuando em observação à técnica advinda de uma ciência externa a sua atividade – isto é, a técnica médica. Da mesma maneira, o lançamento do elemento não está na esfera de decisão daquele que declara o nascimento perante a serventia extrajudicial. Considerando que a definição atual do sexo do ser humano ocorre em constatação à formação da genitália, percebe-se que o sistema registral não desfoca da concepção tradicional da atribuição. Logo, sob o ponto de vista que constata o aparelho sexual, a pessoa natural será masculina ou feminina. Mesmo para os casos de “intersexo” ou “ignorado”, existe uma expectativa de que ocorra uma indicação posterior do sexo, que pode se dar por realização de cirurgia de designação sexual, tratamento hormonal, apresentação de laudo médico ou psicológico ou pela simples opção do indivíduo. (Teixeira; Ferro Júnior; Almeida, 2024)

Nesse contexto, fundamental mencionar, as identidades como a não-binária não correspondem a um sexo biológico, mas a uma categoria de gênero afastada da dicotomia masculino-feminino, podendo englobar experiências fluídas, híbridas ou mesmo a ausência de identificação com qualquer gênero (Richards et al., 2016).

Embora o reconhecimento social e, em alguns casos, judicial do gênero não-binário venha avançando, inexiste legislação específica que o enquadre em parâmetros normativos claros para aplicação de formulação de políticas públicas.

Assim, sob o prisma do direito constitucional, a crítica à desmaterialização do sexo biológico pela decisão do Supremo Tribunal Federal visa reconhecer que a coexistência de ambos os dados (sexo e gênero), com a intenção de atender simultaneamente à dignidade da pessoa humana e à preservação de interesses públicos legítimos. A solução não parece estar na supressão pura e simples de um dos elementos, mas na construção legislativa de um modelo que permita compatibilizar as duas dimensões, assegurando a eficácia dos direitos fundamentais e a integridade do sistema registral.

Nesse cenário, a fim de se preservar tanto a origem biológica como a autodeterminação do indivíduo, propõe-se, no presente estudo, a inclusão de um campo específico para “gênero” nos modelos nacionais de certidões em breve relatório, com a ocultação do campo “sexo” (relativo ao atribuído no momento do nascimento), e que seria preservado apenas no assento originário, acessível apenas por meio de autorização judicial, caso o titular do assento tenha realizado o procedimento de alteração de nome e gênero, seja diretamente no registro civil, seja por ordem judicial.

A manutenção do sexo no registro originário atende, portanto, ao princípio da veracidade registral (ou verdade real⁶), assegurando que os livros refletem as informações originais e eventuais alterações subsequentes (que adentram o registro por meio de averbações, não sendo possível “apagar” dos dados originários dos livros), de acordo com o momento em que ocorreram. Inclusive, o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto no julgamento da ADI 4.275-DF, ressaltou a impossibilidade de suprimir a menção ao sexo biológico nos registros.

Ao mesmo tempo, a criação de um campo específico para gênero nas certidões em breve relato (certidões comuns, de modelo nacionalmente padronizado) permitiria que o documento utilizado para fins civis e sociais (que normalmente circula) correspondesse à identidade autodeclarada, com ocultação do sexo biológico (que fica restrito às certidões em inteiro teor), garantindo a efetividade do direito à dignidade, à intimidade e ao livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos.

Essa solução permite, assim, preservar os dados de sexo biológico no registro originário, que são informados ao Estado pelos registros civis para a elaboração de políticas públicas de saúde, previdência, segurança e educação, com base em indicadores objetivos e verificáveis, ao mesmo tempo em que reconhece juridicamente a identidade de gênero autodeclarada. Isso permite que se atenda à dupla função do registro civil das pessoas naturais:

⁶ De acordo com Luiz Guilherme Loureiro, o princípio da verdade real consiste em pilar fundamental dos registros públicos, impondo que o assento retrate, com exatidão, a realidade fática existente no momento de sua lavratura ou da(s) averbação(ões) subsequentes, de modo a assegurar a fidedignidade, a segurança jurídica e a função probatória dos registros públicos. (Loureiro, 2021, p. 406).

de um lado, mecanismo de garantia dos direitos da personalidade; de outro, como fonte de dados para o planejamento e execução de políticas públicas, harmonizando interesses individuais e coletivos.

Não obstante, é relevante diferenciar duas situações distintas que envolvem a alteração registral. Numa primeira hipótese, caso o indivíduo busque a alteração do “sexo” no registro civil, precedida de procedimentos médicos como a cirurgia de redesignação sexual e, eventualmente, terapias hormonais, para a modificação anatômica dos caracteres sexuais primários ou secundários, produzindo correspondência física com o gênero declarado, seria perfeitamente possível a alteração do item “sexo”, por meio da averbação própria.

Numa segunda hipótese, por outro lado, o indivíduo não pretende, ao menos naquele momento, realizar intervenções físicas, hormonais ou cirúrgicas, o que corresponde, portanto, à alteração do “gênero” registral, uma vez que se trata da situação em que a identidade de gênero autodeclarada não corresponde ao sexo atribuído no nascimento, mas o indivíduo opta por manter seu corpo inalterado do ponto de vista biomédico. Assim, essa alteração seria igualmente recepcionada, fundamentando-se no princípio da autodeterminação, deslocando o foco do critério biológico para o critério volitivo-identitário.

A manutenção da existência do campo “sexo” no registro civil possui, ainda, pertinência jurídica e administrativa, uma vez que, ao contrário do sexo biológico (constatável objetivamente no momento do nascimento), o gênero corresponde a uma vivência interna e subjetiva, que se manifesta e consolida ao longo do tempo. Por essa razão, a supressão total do dado “sexo” no registro originário poderia comprometer tanto a integridade histórica do assento quanto a produção de estatísticas vitais e a aplicação de políticas públicas que ainda se estruturam sobre dados objetivos de sexo biológico.

Desta maneira, a presente proposta exige regulamentação legislativa, tanto por meio de alteração da Lei de Registros Públicos (Brasil, 1973), quanto por meio de Provimento do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o modelo padronizado de certidão do registro civil das pessoas naturais para o País. Uma proposta *de lege ferenda* seria a inclusão, no artigo 54 da Lei Federal nº 6.015/1973, de um parágrafo sexto (§ 6º), com a seguinte redação sugerida:

§ 6º: O modelo de certidão em breve relatório será padronizado em todo o território nacional e conterá campo denominado “gênero” em substituição ao campo “sexo”, o qual refletirá, como regra geral, o sexo biológico declarado no momento do nascimento (que constará do teor do registro, na forma do *caput* deste artigo). Nos casos de alteração de nome e gênero, o sexo biológico permanecerá consignado apenas no assento originário (com restrição de publicidade), devendo constar, na certidão em breve relatório, o gênero autodeclarado.

Além disso, seria necessária também a alteração do Provimento nº 182/2024 (Brasil, 2024) do Conselho Nacional de Justiça, que alterou o Provimento nº 149/2023 (Brasil, 2023), para alteração, no Anexo IV - Modelo de Certidão de Nascimento, do campo “sexo” para “gênero”, que contempla o modelo padronizado de certidão em breve relatório.

Desta forma, tem-se, ao mesmo tempo, a proteção dos dados originários do registro (para fins estatísticos e de políticas públicas, como já mencionado), a garantia da autodeterminação do sujeito e sua proteção contra discriminação, vez que o mencionado Provimento nº 149/2023, do Conselho Nacional de Justiça já prevê sigilo no que tange à publicidade da averbação de alteração de nome e sexo, conforme consta do artigo 519, do dispositivo normativo.

Tabela — Quadro comparativo do modelo registral (atual × proposta de *lege ferenda*)

Eixo	Modelo Atual (Síntese)	Proposta De Lege Ferenda (Síntese)	Publicidade/ Proteção de Dados	Finalidade Jurídica Imediata	Impacto em Políticas Públicas (Estatísticas Vitais)	Riscos Mitigados
Campo no assento (Livro A)	“Sexo” pode ser alterado conforme atos judiciais ou administrativos, com reflexos variados	Manter o “sexo” no assento originário (inalterado para fins de série histórica), com averbação do evento de redesignação ou retificação	Publicidade restrita: acesso por legitimados (controle da finalidade)	Preserva cadeia histórica e segurança probatória (raras exceções)	Séries históricas estáveis para saúde e demografia; melhora a comparabilidade temporal	Evita ruptura estatística; reduz litigância sobre acesso indevido a tal dado
Campo na certidão (uso social)	Nem sempre diferencia sexo e gênero; pode expor dados sensíveis	Incluir “gênero” como atributo identitário prevalente na certidão; “sexo” não aparece	Publicidade ampla da certidão, mas sem dado sensível do assento	Garante identidade social na vida civil, sem constrangimentos	Aperfeiçoa dados administrativos (sem corromper vitais); favorece a inclusão	Reduc discriminado documental; evita “outing” involuntário
Acesso e controle	Regras assimétricas e por vezes difusas	Matriz de acesso: assento (restrito) x certidão (ampla)	LGPD em foco: minimização e finalidade	Evita “pescaria” de dados sensíveis	Mantém governança sobre dados vitais	Mitiga risco de discriminado

Assim, não haverá distinção formal entre as certidões, pois, independente de se tratar de pessoa cisgênero, transgênero, não-binária ou de outra identidade de gênero, o documento passará a conter a informação “gênero” em substituição a “sexo”. Dessa forma, quem mantém a identidade de gênero correspondente ao sexo atribuído no nascimento (cisgênero) terá sua certidão inalterada, enquanto aquele que promoveu alteração registral não será identificado de forma diferenciada ou exposto a qualquer discriminação.

CONCLUSÃO

O estudo ora proposto demonstrou que, apesar de haver distinção conceitual entre “sexo” e “gênero”, inclusive tendo sido reconhecida em votos no julgamento da ADI 4.275-DF pelo Supremo Tribunal Federal, não houve desequiparação para fins registrais, culminando em uma zona cinzenta no âmbito do registro civil das pessoas naturais.

O supra referido julgamento representou inegável avanço no reconhecimento da identidade de gênero no país, ao permitir a alteração de nome e gênero diretamente no registro civil, independentemente de intervenção cirúrgica ou decisão judicial. Contudo, essa decisão, ao aproximar no plano registral os conceitos de sexo e gênero, gerou um cenário de sobreposição que desencadeou diversos desafios, especialmente diante do reconhecimento de identidades de gênero como a não-binária e outras expressões que ainda carecem de regulamentação específica.

Apesar da formal e tradicional conceituação, atrelada à dicotomia “masculino-feminino”, a manutenção do campo “sexo” cumpre, nos dias atuais, função como dado objetivo para políticas públicas, estatísticas oficiais e aplicação de determinadas normas jurídicas (como previdenciárias, carcerárias, etc.), razão pela qual a é apresentada esta proposta, para fins de inclusão de um campo específico “gênero”, constante da certidão, para todos os fins, preservando-se o sexo biológico originário no registro (e de forma sigilosa, caso haja alteração pelo interessado), na busca de conciliar segurança jurídica e a dignidade dos indivíduos indiferente de sua orientação sexual.

Em conclusão, a adoção do arranjo técnico-normativo proposto — preservando o campo “sexo” no assento originário com publicidade restrita e incorporando o “gênero” nas certidões breve relatório — tende a produzir impactos imediatos: (i) redução da litigiosidade decorrente de recusas e inconsistências documentais; (ii) proteção contra a discriminação documental, ao impedir a exposição desnecessária de dados sensíveis; (iii) preservação das séries estatísticas vitais, assegurando continuidade histórica e qualidade dos dados para

políticas públicas; e (iv) fornecimento de diretrizes operacionais claras para CNJ e Tribunais de Justiça, com padronização nacional.

REFERÊNCIAS

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; DEL VECCHIO, Victor Antonio. **Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 113 p. 645-668, jan./dez. 2018. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156674>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023.** Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 6 jul. 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 182, de 17 de setembro de 2024.** Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5751>. Acesso em: 6 jul. 2025.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

_____. **Lei Federal nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

_____. **Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEI_S/L6015consolidado.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise Epidemiológica e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis. **Declaração de Nascido Vivo: manual de instruções para preenchimento.** 4. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_nascido_vivo_manual_4ed.pdf. Acesso em: 29 jun. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.135.967, São Paulo.** Relatora: Ministra Fátima Nancy Andrichi. Brasília, DF, 6 mai. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 21 mai. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202401270607. Acesso em: 3 ago. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132.** Relator: Min. Ayres Britto.

Brasília, DF, 5 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=62863>
5. Acesso em: 12 ago. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 646.721, Rio Grande do Sul**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 mai. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 out. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339200943&ext=.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, Distrito Federal**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 1º mar. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 mar. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Cadernos de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos**. Direito das pessoas LGBTQIAP+. Brasília: STF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/cadernos-stf-lgbtqia-3.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

COLEMAN, Kris. Cultural Diversity and Gender Norms. In: **Introduction to Gender Studies**. LibreTexts Social Sciences, 2022. Disponível em: [https://socialsci.libretexts.org/Bookshelves/Gender_Studies/Introduction_to_Gender_Studies_\(Coleman\)/02%3A_Sex_and_Gender-_What's_the_Difference/2.03%3A_Cultural_Diversity_and_Gender_Norms](https://socialsci.libretexts.org/Bookshelves/Gender_Studies/Introduction_to_Gender_Studies_(Coleman)/02%3A_Sex_and_Gender-_What's_the_Difference/2.03%3A_Cultural_Diversity_and_Gender_Norms). Acesso em: 9 ago. 2025.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS. **Princípios de Yogyakarta**. 2007 Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

_____. **Princípios de Yogyakarta Mais 10**. 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/outras-publicacoes-de-direitos-humanos/pdfs/principios-de-yogyakarta-mais-10-2017-1>. Acesso em: 18 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC 24/17, de 24 de novembro de 2017**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/serie_a_24_por.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

COSTA, Artur Alves; BERSANI, Humberto. **Transgeneridade e desdobramentos do “cistema” binário de previdência social**. Revista Direito e Práxis. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/65426>. Acesso em: 29 jun. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed., rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

FERREIRA, Sérgio Rodrigo da Silva. **A respeito da categoria (trans/cis) gênero: a representação da identidade de gênero e a cisgeneride compulsória**. Revista Eco-Pós, v. 24, n. 3, p. 355–380, 2021. Disponível em: https://ecopos.emnuvens.com.br/eco_pos/article/view/27576. Acesso em: 24 abr. 2025.

FUCHS, Jéssica Janine Bernhardt; HINING, Ana Paula Silva; TONELI, Maria Juracy Figueiras. **Psicologia e cismodernidade**. Psicologia & Sociedade, n. 33, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2021v33220944>. Acesso em: 21 abr. 2025.

HYDE, Janet Shibley; BIGLER, Rebecca S.; JOEL, Daphna; TATE, Charlotte Chucky; VAN ANDERS, Sari M. **The future of sex and gender in psychology: five challenges to the gender binary**. American Psychologist, n. 74, p. 171-193, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/amp0000307>. Acesso em: 24 abr. 2025.

KLEMER, Rainer F. **Direito à justificação – dever de justificação: reflexões sobre um modus de fundamentação dos direitos humanos**. TRANS/FORM/AÇÃO: Revista de Filosofia, n. 35, p. 187-198. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-31732012000200010>. Acesso em: 21 abr. 2025.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos, Teoria e Prática**. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 29 jun. 2025.

_____, Nações Unidas. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5: Igualdade de gênero**. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. 2025. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 03 ago. 2025.

_____, Nações Unidas. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10: Redução das desigualdades**: Reduzir as desigualdades no interior dos países e entre países. 2025. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10>. Acesso em: 03 ago. 2025.

RICHARDS, Christina; BOUMAN, Walter Pierre; SEAL, Leighton; BARKER, Meg John; NIEDER, Timo O.; T'SJOEN, Guy. **Non-binary or genderqueer genders**. International Review of Psychiatry. 2016, n. 28, p. 95-102. Disponível em: <https://biblio.ugent.be/publication/7279758>. Acesso em: 12 ago. 2025.

ROSÁRIO, Luana Paixão Dantas do; LEAL, Manuela Macedo. **Ação direta de inconstitucionalidade 4275: uma análise sob a ótica do ativismo judicial e das questões de gênero**. Revista de Direito Brasileira, v. 26, n. 10, p. 25-45. Mai./Ago. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/5705/5098/19950>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SILVA, Cyro José Jacometti. **O papel do registro civil na garantia de direitos humanos: a invisibilidade como barreiras à cidadania no Brasil**. Revista Observatorio de la economía latinoamericana, v. 23, n. 6, p. 01-33. 2025. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/download/10339/6520/25082>. Acesso em: 19 jul. 2025.

SILVA FILHO, Cícero Paulo Bezerra da; ESTEVES, Juliana Teixeira; CASTILHO, Larissa Ximenes de. **Gênero, identidade e sexualidade**: dos conceitos às categorias jurídicas. Revista Ft, v. 29, n. 147, p. 25-26, 25 jun. 2025. Disponível em: [10.69849/revistaft/cs10202506250125](https://doi.org/10.69849/revistaft/cs10202506250125). Acesso em: 20 jul. 2025.

TEIXEIRA, Estela Luisa Carmona; FERRO JÚNIOR, Izaias Gomes; ALMEIDA, Patrícia Lichs Cunha Silva de. **O gênero “não-binário” e a repercussão nos registros públicos brasileiros: inclusão em respeito aos direitos humanos.** In: PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos (coord.). *Registro Civil de Pessoas Naturais – Vol. 2 (Os desafios decorrentes da evolução humana)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024, p. 77-86.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Pro-reitoria de assuntos estudantis (PRAE). **Identidades de Gênero. Troque o Preconceito por Informação: saiba mais sobre sexualidades.** Disponível em: [https://www.ufmg.br/prae/acoes-afirmativas/identidades-de-genero/#:~:text=Segundo%20a%20Comiss%C3%A3o%20de%20Direitos,female%20\(MTF\)%2C%20female%20to](https://www.ufmg.br/prae/acoes-afirmativas/identidades-de-genero/#:~:text=Segundo%20a%20Comiss%C3%A3o%20de%20Direitos,female%20(MTF)%2C%20female%20to). Acesso em: 11 abr. 2025.